

PROCON

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL DE DEFESA
DO CONSUMIDOR



Rua Mato Grosso, 2.458 - centro,
Sorriso/MT - CEP 78.890-000
Fones: (66) 3907-8014 / 8015 / 8016 / 8017
Anexo Ao Ganha Tempo de Sorriso-MT

Portaria Normativa nº 008/2019, de 30 de Outubro de 2019

Dispõe sobre a o Compromisso de Ajustamento de Conduta em processos administrativos de competência do PROCON de Sorriso/MT e a substituição do índice de correção monetária UFIR pelo IPCA-e, tendo em vista a extinção daquele indexador, bem como sobre a atualização dos limites mínimos e máximos das multas administrativas aplicadas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso/MT, com fundamento na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor

O Coordenador Executivo da Coordenadoria de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso/MT, no uso das atribuições prevista no art. 55, da Lei nº. 8.078/90, e do art. 5º, XVI Lei Complementar Municipal nº 027, de 07 de novembro de 2.005, e:

Considerando que a Unidade Fiscal de Referência – UFIR foi extinta em decorrência do §3º, do art. 29, da Medida Provisória nº.1973-67/2000, em novembro de 2000;

Considerando que desde sua extinção, em novembro de 2000, até a presente data os limites mínimos e máximos mantiveram-se em R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 3.191.3000,00 (três milhões, cento e noventa e um mil e trezentos reais);

Considerando o Parecer número 087/2019, emitido pela Procuradoria do Município de Sorriso/MT, quando questionada pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso/MT acerca do assunto, o qual concluiu pela aplicabilidade do IPCA-e como índice de correção das balizas legais, dos montantes mínimo e máximo das multas estabelecidas pelo parágrafo único, do artigo 57 do CDC, que outrora acompanhavam a variação da extinta UFIR;

Considerando que referido parecer entendeu que a aplicação da variação acumulada do IPCA-e deve ocorrer desde à época da extinção do indexador até o momento do ato administrativo que, cominando a multa, será balizado por esses limites quantitativos legais;

Considerando que o IPCA-e tem divulgação trimestral pelo IBGE, o que significa que, a cada três meses, poderá haver alteração para mais ou para menos, a depender da inflação ou deflação, das expressões em moeda da maior e menor multa que podem ser impostas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor-PROCON de Sorriso/MT;

PROCON

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL DE DEFESA
DO CONSUMIDOR



Município
de Sorriso

Rua Mato Grosso, 2.458 - centro,
Sorriso/MT - CEP 78.890-000
Fones: (66) 3907-8014 / 8015 / 8016 / 8017
Anexo Ao Ganha Tempo de Sorriso-MT

Considerando que o princípio a seguir é o da preservação do "valor real" da multa cominada pelo PROCON de Sorriso/MT;

Considerando que a lei número 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu artigo 113, §6º e o artigo 5º do Decreto Estadual nº3.571/04 dispõe sobre a legitimação dos Órgão Públicos tomarem dos interessados Compromisso de Ajustamento de Conduta;

Considerando que o artigo 20, II e VIII, da Lei Complementar Municipal nº027/2005 constitui as formas de arrecadação de recursos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Sorriso/MT;

resolve:

Art. 1º. A fornecedora que for autuada pela fiscalização ou após ser notificada para apresentar defesa no processo administrativo em primeira instância conforme artigo 6º da lei Complementar Municipal nº027/05, poderá propor, no curso do processo administrativo, antes de prolatada a decisão administrativa, Compromisso de Ajustamento de Conduta junto a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon de Sorriso/MT.

Art. 2º. A proposta de realização do Compromisso de Ajustamento de Conduta será recebida e juntada nos autos do processo administrativo em trâmite junto ao PROCON de Sorriso/MT para apreciação e decisão pela autoridade de direito do consumidor municipal.

Parágrafo Único. A autoridade de direito do consumidor competente na fase processual administrativa poderá determinar a designação de audiência, à pedido do interessado ou de ofício, para registrar termo de oitiva do mesmo relativa a proposta.

Art. 3º. O Coordenador Jurídico (conciliador) do Órgão analisará e decidirá acerca do Compromisso de Ajustamento de Conduta proposto;

I – Sendo indeferido, a fornecedora será notificada para, querendo, apresentar Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no prazo de 10 (dez) dias, podendo solicitar reconsideração, da qual será proferida decisão, cabendo Recurso Administrativo nos termos do artigo 49 do Decreto Federal nº2.181/97 ao Dirigente do órgão;

II – Quando deferido, a fornecedora será notificada para cumprir os termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Art. 4º. Da Decisão Administrativa em primeira instância que deferiu a proposta de Compromisso de Ajustamento de Conduta, bem como quando aplicou sanção de multa, poderá o infrator efetuar o pagamento imediato da multa com desconto nos termos do artigo 5º desta portaria;

Art. 5º. Após ser notificado da sanção de multa, poderá o infrator efetuar o recolhimento da multa via depósito bancário diretamente ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, tendo o benefício de:

I – 30% (trinta por cento) de desconto do valor total da multa se feito integralmente no prazo de 10 (dez);

PROCON

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
SISTEMA NACIONAL DE DEFESA
DO CONSUMIDOR



Rua Mato Grosso, 2.458 - centro,
Sorriso/MT - CEP 78.890-000
Fones: (66) 3907-8014 / 8015 / 8016 / 8017
Anexo Ao Ganha Tempo de Sorriso-MT

II – 15% (quinze por cento) do valor total da multa, parcelando em 03 (três) prestações mensais e depositando a 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias, e as demais consecutivamente no mesmo dia dos meses subsequentes;

III – 10% (dez por cento) do valor total da multa, parcelando em 06 (seis) prestações mensais e depositando a 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias, e as demais consecutivamente no mesmo dia dos meses subsequentes;

IV – Sem desconto parcelando em 12 (doze) prestações mensais e depositando a 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias, e as demais consecutivamente no mesmo dia dos meses subsequentes;

Art. 6º. Fica autorizado o parcelamento de débitos decorrentes de infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor aplicados em processo administrativo, em até 12 (doze) parcelas mensais, com atualização monetária pelo IPCA-e, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos limites e condições estabelecidos no artigo 9º.

Art. 7º. A infratora deverá comprovar o cumprimento de todos os termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou recolhimento do valor da multa nos autos do processo administrativo, sob pena de sofrer execução judicial nos termos do artigo 8º desta portaria e arcar com honorários advocatícios, custas e taxas judiciais e administrativas.

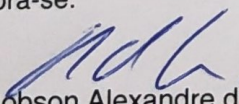
Art. 8º. Em sendo descumprido o Compromisso de Ajustamento de Conduta, o procedimento será fotocopiado e encaminhado via ofício à Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, requisitando-se que a execute judicialmente nos termos da parte final do artigo 113, §6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso/MT, com fulcro no parágrafo único do artigo 57 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverão ser convertidos aplicando-se o IPCA-e, índice de correção monetária, em substituição à extinta UFIR.

Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições relativas aos temas aqui dispostos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.


Dr. Robson Alexandre de Moura

DIRETOR - COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
SORRISO.

PORTARIA 008/2019 - PROCON SORRISO